



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11/03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

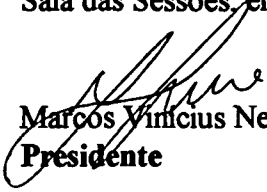
Processo : 10945.000629/94-89
Acórdão : 202-10.419
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 101.922
Recorrente : W. VENSON TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR


NORMAS PROCESSUAIS – Não é de se conhecer contestação de mérito, em grau de recurso, de matéria não conhecida pela autoridade *a quo*, por entender caracterizada a renúncia à esfera administrativa, sem que o recurso voluntário tenha contestado a desistência do referido direito. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, as multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91 e artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, devem ser reduzidas, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, “c”). TRD – Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: W. VENSON TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75% e excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martinez Loópez, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRs/FCLB/



Processo : 10945.000629/94-89
Acórdão : 202-10.419
Recurso : 101.922
Recorrente : W. VENSON TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência do FINSOCIAL, constituída em 28 de fevereiro de 1994 (fls. 20/35), concernente a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro/89 a março/92, sob a denúncia de falta de recolhimento da contribuição.

Para a determinação do valor do tributo devido foram aplicadas, sobre a receita de serviços de frete, as alíquotas: 0,5%, nos meses de jan/89 a ago/89; 1,0%, nos meses de set/89 a jan/90; 1,2%, nos meses de fev/90 a fev/91; e 2,0%, nos meses de mar/91 a mar/92.

Tendo constatado a ausência de enquadramento legal da infração apontada, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu – PR, propôs o encaminhamento do processo ao SEFIS para providenciar o saneamento necessário, com reabertura de prazo para nova impugnação.

No auto de infração lavrado para suprir a falta de enquadramento legal, em 19.04.94, fls. 54/72, a infração denunciada foi enquadrada nos artigos: 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e 28 da Lei nº 7.738/89.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório. Na primeira impugnação apresentada, fls. 38/43, é alegado, em síntese:

- a) a exigibilidade do presente lançamento está suspensa por força do disposto no art. 151 do CTN;
- b) o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, julgou inconstitucional a majoração de alíquotas do FINSOCIAL;
- c) a decisão do Supremo, combinada com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, gera um crédito a favor do contribuinte, conforme demonstrativo anexo;
- d) a TRD não pode ser aplicada no caso presente, por não representar índice de correção monetária, mas sim juros, o que por si só demonstra a sua inaplicabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.000629/94-89
Acórdão : 202-10.419

Posteriormente, com a reabertura do prazo para impugnação, acostou aos autos a petição de fls. 78/80, ratificando todos os elementos aduzidos na petição inicial, adicionando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que entende corroborarem com sua tese de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL.

A autoridade monocrática assim fundamentou sua Decisão:

“FINSOCIAL – FUNDO DE INV. SOCIAL

Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.

LANÇAMENTO PRODECENTE”

Irresignada, interpôs o recurso voluntário de fls. 120/125, onde reitera suas razões iniciais.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10945.000629/94-89

Acórdão : 202-10.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço, em parte.

Inicialmente, cabe registrar em erro cometido na numeração das folhas do presente processo: imediatamente após ser acostada aos autos a Impugnação de fls. 78/80, o Serviço de Arrecadação da repartição de origem informou no despacho acostado na folha seguinte, numerada como fls. 90: *"Proponho o encaminhamento do presente processo ao SESIT para análise da impugnação constante de fls. 78 a 80."*

Ou seja, foram suprimidos da seqüência de numeração das folhas, os números 81 a 89.

Registrado o lapso, passo ao exame do recurso voluntário.

Preliminarmente, não conheço das razões do recurso quanto à inconstitucionalidade das majorações das alíquotas, haja vista que a Decisão Recorrida não tomou conhecimento da impugnação, neste particular, sob o fundamento de que este também é o objeto de medida judicial interposta pela ora recorrente, e a renúncia à instância administrativa não foi contestada nesta fase do processo.

No mérito, resta apenas o exame da exigência da Taxa Referencial Diária.

Esta matéria, além de ter jurisprudência mansa e pacífica neste Colegiado, a própria Secretaria da Receita Federal, no artigo 1º da Instrução Normativa nº 032/97, já reconheceu a improcedência da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Contudo, neste particular, a partir de 30.07.91, está correto o lançamento de ofício, pois foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75% a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 298/91, que, por sua vez, reeditou, com alterações a Medida Provisória nº 297/91, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.000629/94-89

Acórdão : 202-10.419

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir as multas de ofício de 80% e 100% para 75% e excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written in a cursive style.

TARÁSIO CAMPELO BORGES